

SILMARA JUNY DE ABREU CHINELLATO

JOSÉ FERNANDO SIMÃO

JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

MARIA CRISTINA ZUCCHI

Organizadores

# DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO MILÊNIO



Estudos em homenagem ao  
Professor Álvaro Villaça Azevedo

Águia Arruda Barbosa | Alfredo Domingues Barbosa Migliore | Ana Paula Patiño | Antônio Carlos Mathias Coltro  
Antonio Carlos Morato | Antonio Rulli Neto | Arnoldo Wald | Carlos Alberto Dabus Maluf | Charles D. Cole  
Cintia Rosa Pereira de Lima | Claudio Luiz Bueno de Godoy | Cristiano Chaves de Farias | Diego Corapi  
Eduardo C. Silveira Marchi | Fernando Campos Scaff | Flávio Tartuce | Gabriele Tusa  
Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka | Gustavo Ferraz de Campos Monaco | Gustavo Tepedino | Jorge Shiguemitsu Fujita  
José Fernando Simão | José Luiz Gavião de Almeida | José Maria Trepas Cases | Maria Berenice Dias  
Maria Helena Diniz | Mário Luiz Delgado | Nelson Rosenthal | Nestor Duarte | Patrícia Faga Iglecias Lemos  
Paulo Luiz Netto Lôbo | Pierangelo Catalano | Ricardo Algarve Gregório | Roberta Vieira Larratúa  
Rogério José Ferraz Donnini | Rolf Madaleno | Ronaldo Alves de Andrade | Rui Carvalho Piva | Rui Geraldo Camargo Viana  
Silmara Juny de Abreu Chinellato | Sílvio de Salvo Venosa | Zeno Veloso

editora  
**atlas**

# Dissolução do vínculo conjugal: divórcio e suas modalidades – A proposta de emenda à Constituição para extinção da separação

Rogério José Ferraz Donnini<sup>1</sup>

“Onde o espírito se perde, nasce o amor humano. Onde o amor humano se perde, surge a justiça.” (Lao-tsé)

**SUMÁRIO:** 1 Separação e divórcio. 2 Etimologia. 3 Histórico. 4 Dissolução do vínculo conjugal: *favor matrimonii* ou *favor divortii*? 5 Proposta de Emenda Constitucional para a exclusão da separação judicial e extrajudicial do nosso ordenamento jurídico. 6 Modalidades de divórcio. 7 Conclusão. Referências

Esta homenagem ao Prof. Álvaro Villaça Azevedo é uma simples demonstração da nossa admiração e amizade por esse renomado civilista, que influenciou e continua a influenciar uma vasta gama de juristas.

Há quase três décadas desfrutamos dos ensinamentos do homenageado e, ao longo dos últimos anos, temos tido o privilégio e a satisfação de aprofundar nossos conhecimentos sobre vários temas de Direito Civil ao seu lado, nas Bancas de Mestrado e de Doutorado em que participamos, na condição de examinadores,

<sup>1</sup> Advogado e consultor jurídico. Professor-doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC-SP. Professor de Teoria Geral do Direito no Curso de Mestrado da Fadisp. Titular da Cadeira nº 73 da Academia Paulista de Direito.

nas Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Dedicamos este estudo sobre as modalidades de divórcio a esse notável jurista, cujo brilho e senso de humor são incomuns.

## 1 Separação e divórcio

Há muito tempo vem sendo questionada a razão de ser do instituto da separação judicial e, mais recentemente, da separação extrajudicial. Os reclamos daqueles que buscam a extinção da separação são dois: custo e tempo elevados, além de desnecessários para se obter a dissolução do casamento, diante da obrigatoriedade de se passar por duas fases (separação e divórcio); e raros casos de restabelecimento do casamento daqueles que se separaram não justificariam a sua manutenção no ordenamento jurídico.

O que se indaga é se a separação cumpre ou não a sua função primacial, ou seja, propiciar um tempo de reflexão aos separados, antes da extinção do vínculo conjugal, permitindo, assim, mediante simples petição, a recondução das partes à condição de consortes.

## 2 Etimologia

A palavra *divórcio*, do latim *divortium*, provém do verbo *divertere* ou *divortere*, com o significado de separar-se, seguir caminhos diversos, ausentar-se, apartar-se.<sup>2</sup> A atual separação judicial (antigo desquite)<sup>3</sup> é conhecida como *divortium semiplenum* ou *imperfectum*; o divórcio é denominado *divortium plenum* ou *perfectum*, terminologia essa utilizada pela Igreja Católica,<sup>4</sup> que claramente influenciou

<sup>2</sup> A. Santos Justo. *Direito privado romano – IV – direito da família*. Stvdia Ivridica 93, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 89. No mesmo sentido: *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=div%F3rcio&stype=k&x=9&y=10>>.

<sup>3</sup> A palavra *desquite* (des+quite) tem o significado de alguém que não está quite. Desquitados, portanto, terminologia adotada no Código Civil de 1916, são aqueles que não estão quites com a sociedade, em razão do término da sociedade conjugal. Diante desse significado pejorativo é que se adotou o termo *separação judicial*, a partir da Lei do Divórcio.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.catholic.org/encyclopedia/view.php?id=3924>>. V., ainda, Rubens Limongi França. *Instituições de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 278.

Na doutrina católica, o *divortium semiplenum* mantém o matrimônio intacto e implica apenas na cessação da vida em comum, enquanto o *divortium plenum* leva à efetiva dissolução do casamento. Estabelece o Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*), promulgado por João Paulo II,

nossa legislação, pois a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), a Constituição Federal (art. 226, § 6º) e o Código Civil (arts. 1.571 ss) admitem, com algumas alterações, essas duas formas de término da sociedade conjugal.

### 3 Histórico

No antigo direito romano<sup>5</sup> não eram frequentes os divórcios, diante da rigidez dos costumes.<sup>6</sup> Na época clássica, que compreende o período da Lei *Aebutia*, de data incerta, entre 149 e 126 a. C., e o término do reinado de Diocleciano (305 d. C.), e pós-clássica (desta data à morte do Imperador Justiniano (565 d. C.)), a dissolução do casamento pelo divórcio tornou-se constante e podia suceder pela vontade de um ou de ambos os cônjuges. Nos textos clássicos e nas constituições imperiais, havia o *divortium*, que designava o divórcio bilateral, vale dizer, com mútuo consentimento, e o *repudium*, que indicava o divórcio unilateral. Nessa época era vedado o acordo, na hipótese de um dos cônjuges se obrigar a não requerer o divórcio.<sup>7</sup>

Na era Cristã, passou a existir clara preocupação com a grande liberdade nos pleitos de divórcio, até que o Imperador Constantino, numa Constituição de 331 d. C. (C. Th. 3, 16, 1), reconheceu o repúdio (*repudium*) somente mediante determinadas causas, limitando as hipóteses: para a mulher, a declaração de culpa por adultério ou envenenamento; para o marido, se réu em homicídio, envenenamento ou violação de sepulcro.<sup>8</sup> Contudo, o *divortium* continuou a ser admitido até que Justiniano, em 542 d. C., por intermédio da *Novela* 117, o suprime e organiza o *repudium*, determinando sanções civis para cada situação (*ex iusta causa, bona gratia* ou *sine iusta causa*).<sup>9</sup>

Papa, tradução pela CNBB, notas, comentários e índice analítico do Pe. Jesús Hortal, S. J., 11. ed. Edições Loyola, no art. 1 (Cân. 1141 s) *Da Separação dos Cônjuges (Da Dissolução do Vínculo)*. No art. 2 (Da Separação com Permanência do Vínculo), admite a separação perpétua dos cônjuges no caso de adultério (Cân. 1152).

<sup>5</sup> O direito romano pré-clássico ou antigo compreende o período das origens de Roma (754 a. C.) até a Lei *Aebutia* (entre 149 e 126 a. C.).

<sup>6</sup> O costume, segundo José Carlos Moreira Alves. *Direito romano*. v. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 11, consiste no "complexo de usos praticados pelos antepassados e transmitidos às gerações pela tradição".

<sup>7</sup> A. Santos Justo, ob. cit., p. 90.

<sup>8</sup> José Marcos Moreira Alves, ob. cit., v. II, p. 318.

<sup>9</sup> V. John Gilissen. *Introdução histórica ao direito*. 5. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta. Malheiros, Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 569.

Do século X ao século XVI, a Igreja passou a ter o monopólio da legislação atinente ao casamento e ao divórcio, que passaram a ser regulamentados pelo direito canônico, com competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos. Embora não mais existisse nessa legislação o divórcio,<sup>10</sup> em razão da indissolubilidade do casamento, havia a *nulidade* do casamento, nos casos de vício de consentimento ou ainda nas hipóteses de impedimento dirimente, assim como a *separação de pessoas*, que suspendia a vida em comum.<sup>11</sup>

Somente em 1792, em França, é que foi restabelecido o divórcio, permitindo a dissolução do matrimônio por consentimento comum ou mediante demonstração de várias causas, entre elas a mera incompatibilidade de comportamento entre os cônjuges. Entretanto, por ser extremamente liberal essa forma de dissolução do casamento, houve, com o advento do Código Civil francês de 1804, uma maior restrição às hipóteses de divórcio, com a permissão do pedido com consentimento mútuo e aquele por causa determinada em apenas três hipóteses: adultério da mulher ou do marido, sendo certo que nesse caso somente era admitido esse motivo para o marido que mantivesse sua concubina na casa comum; sevícias ou injúria grave; e condenação de um dos cônjuges em razão de pena infamante. Em 1816, o divórcio não mais foi admitido na França, que passou a ter como religião do Estado a Católica, fato esse que cessou em 1830 e, mesmo assim, somente em 1884 foi estabelecido novamente o sistema de divórcio do *Code Napoléon*.<sup>12</sup>

Na Itália, em 1970, o divórcio foi permitido,<sup>13</sup> o mesmo ocorrendo na Holanda (1971), na Alemanha (1976) e na França, em 1975, restabelecido o divórcio por mútuo consentimento. No Brasil, em 1977 (Lei nº 6.515/77), foi acolhido o divórcio.<sup>14</sup>

#### 4 Dissolução do vínculo conjugal: *favor matrimonii* ou *favor divortii*?

A proteção da família<sup>15</sup> se dá, entre nós, não apenas no Código Civil e na legislação extravagante, mas sobretudo no texto constitucional, ao ser declarada base da

<sup>10</sup> A partir do reinado do Imperador Luís, o Piedoso (814-840), a Igreja passou a proibir o divórcio (Paul Veyne Coord. *História da vida privada 1 – Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildegard Feist. Coleção dirigida por Philippe Áries e Georges Duby. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 457).

<sup>11</sup> John Gilissen, ob. cit., p. 572.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 576-577.

<sup>13</sup> Legge 1º dicembre 1970, nº 898. Disciplina dei casi di scioglimento del matrimonio.

<sup>14</sup> O art. 38 dessa lei somente permitia que o divórcio fosse formulado uma única vez, dispositivo esse revogado pela Lei nº 7.841, de 17-10-1989.

<sup>15</sup> Rui Geraldo Camargo Viana, no artigo A família, *Temas atuais de Direito Civil Constitucional*, sob sua coordenação e de Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 39, en-

sociedade, com proteção estatal (CF, art. 226, *caput*). Na família, a pessoa recebe os valores que nortearão sua existência. Sua importância, na visão de Hegel, está ligada ao fato de que a vida ética, uma das esferas do espírito objetivo, ao lado do direito e da moral, divide-se em três subesferas: a família, a sociedade civil e o Estado.<sup>16</sup>

Essa proteção à família não significa, necessariamente, a conservação do casamento, mesmo porque, em alguns casos, tais como sevícias, injúrias ou adultério, entre outros, em que não mais existe afeto, carinho, solidariedade, auxílio material e espiritual entre os cônjuges, não há motivo para a conservação do matrimônio. Dessa forma, a questão principal não está na manutenção ou dissolução do casamento, mas na preservação da família, cuja importância e grandeza independem da existência ou não de um contrato relativo à sua constituição.<sup>17</sup>

Embora, na dúvida, deva existir esforço para a conservação do casamento (*favor matrimonii*), antes de atingir a situação contrária (*favor divortii*), o que se almeja, de fato, é a conservação de uma formação social que, efetivamente, possa gerar o desenvolvimento daqueles que integram a família (*favor familiae*),<sup>18</sup> mesmo porque nada obsta que sejam preservados os reais interesses dessas pessoas, em especial dos filhos menores, mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial.

Se definir família sempre foi e continua a ser tarefa árdua, pois o liame afetivo tem prevalecido, em alguns casos, sobre a família natural consanguínea,<sup>19</sup> o certo é que outras formas de família, que não mais representam a clássica família matrimonial, tais como aquelas provenientes de união estável, a monoparental, a concubinária e a homossexual, não significam uma piora nas relações entre seus integrantes, tampouco uma melhora qualitativa, mas apenas outras maneiras de convivência familiar. Em sendo assim, a mera preservação do vínculo conjugal, por si só, sem *affectio maritalis*, distante de uma relação solidária e verdadeira, não possui qualquer relevância, mesmo porque não seria moral nem legal impedir uma pessoa de procurar sua felicidade, consistente em seu bem-estar individual e familiar, o que violaria sua liberdade.

---

sina, ao traçar o perfil atual da família, que esta “não se encerra nas amarras da lei civil. Ela engloba a família natural consanguínea, a resultante do casamento (afinidade) e os agregados pelo interesse e afeição, que vivem em lar comum”.

<sup>16</sup> Georg Wilhelm Friedrich Hegel. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 148. Para esse mesmo autor, “A substância moral, como o que contém a consciência refletiva de si ligada ao seu conceito, é o espírito real de uma família e de um povo”. V. ainda, Fábio Konder Comparato. *Ética – direito, moral e religião no mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 312.

<sup>17</sup> Álvaro Villaça Azevedo. *Estatuto da família de fato*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 520.

<sup>18</sup> Pietro Pierlingeri. *O direito civil na legalidade constitucional*. Edição brasileira organizada por Maria Cristina Di Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1018.

<sup>19</sup> V. Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*. v. 5: Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 39 ss.

No sistema atual do Código Civil, a separação judicial põe termo apenas à sociedade conjugal, consistente em regras relativas ao regime matrimonial de bens, o que inclui os frutos civis do trabalho ou da indústria de cada um dos cônjuges ou de ambos; mas mantém o vínculo, impedindo os cônjuges de realizar um novo casamento, visto que o vínculo conjugal válido somente termina com a morte real ou presumida de um dos consortes ou com o divórcio.<sup>20</sup>

O legislador foi fiel à nossa tradição católica, haja vista que estabelece o Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*), a *Dissolução do Vínculo* (art. 1, cân. 1141/1150), e a *Separação com Permanência do Vínculo* (art. 2, cân. 1151/1155). Este mantém o matrimônio intacto e implica apenas na cessação da vida em comum; aquele permite, em algumas situações, a extinção do vínculo.<sup>21</sup>

O divórcio (*divortium plenum*), por sua vez, dissolve a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, considerado este o respeito à vida dos cônjuges, suas obrigações entre si e com a família e os filhos, permitindo, assim, que os cônjuges convolem novas núpcias.

A existência do instituto da separação judicial, em nossa legislação civil e constitucional, a exemplo do que sucede na Itália,<sup>22</sup> tem por finalidade propiciar aos separados um momento de reflexão, de respeito e afeto aos sentimentos que deveriam ter existido no casamento. Todavia, o que se questiona atualmente é se esse instituto teria razão de existir ou se trata de prejuízo aos que pretendem a dissolução do vínculo matrimonial, considerando o longo tempo para se atingir esse fim e o custo elevado, seja na separação extrajudicial,<sup>23</sup> seja na judicial.

## 5 Proposta de Emenda Constitucional para a exclusão da separação judicial e extrajudicial do nosso ordenamento jurídico

A Câmara dos Deputados aprovou, no mês de junho de 2009, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC)<sup>24</sup> que permite aos cônjuges o pedido direto de di-

<sup>20</sup> Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 250. V, ainda, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*. v. V: Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 249.

<sup>21</sup> O Código de Direito Canônico, ao regular a *Dissolução do Vínculo* (cân. 1141/1150), admite a dissolução do matrimônio não consumado entre batizados, ou entre uma parte batizada e a outra não batizada. No art. 2 (Da Separação com Permanência do Vínculo), admite a separação perpétua dos cônjuges no caso de adultério (Cân. 1152).

<sup>22</sup> Legge 1º dicembre 1970, nº 898.

<sup>23</sup> Regulada pela Lei nº 11.441/2007.

<sup>24</sup> A PEC 413/2005, de autoria do ex-Deputado Antonio Carlos Biscaia, atualmente apensada à PEC 33/2007, do Deputado Sergio Barrada Carneiro, do PT/BA, propõe a alteração do § 6º do art. 226 da

vórcio, com a supressão da etapa que compreendia a separação judicial ou extrajudicial. Embora exista o denominado divórcio direto, que prescinde da separação (judicial ou extrajudicial), desde que os cônjuges estejam separados de fato há mais de dois anos (CC, art. 1.580, § 2º), esse projeto de emenda à Constituição extingue o instituto da separação, o que modificaria, como consequência, as modalidades de divórcio.

Em que pese a ideia nobre de criação de um instituto que levasse os separados a refletir acerca da futura dissolução do vínculo, com a possibilidade de reconciliação, com o restabelecimento do matrimônio, raros são os pedidos nessa direção. Portanto, diante do fato de que na esmagadora maioria dos casos aqueles que se separam buscam o divórcio ou permanecem nessa situação por motivos financeiros, não há qualquer sentido em se manter o instituto da separação.

Se não bastasse esse argumento, há, inegavelmente, um custo maior na exigência dessas duas fases (separação e divórcio) para a dissolução do casamento, exceção feita à hipótese de divórcio direto. Além disso, nada impede que uma nova legislação sobre esse tema, com a extinção da separação, torne obrigatória a tentativa de conciliação das partes pelo magistrado.

Não seria adequado, ainda, a mantença da separação com o fito de apenas proporcionar aos separados o restabelecimento do casamento, sem a necessidade de nova celebração. Em verdade, mesmo após a decretação do divórcio, caso haja efetivo interesse numa nova união entre as mesmas partes, não seria complexo, tampouco custoso, a realização de um casamento ou mesmo uma vida em comum em união estável.

## 6 Modalidades de divórcio

São cinco, atualmente, as modalidades de divórcio admitidas: divórcio extrajudicial, divórcio indireto consensual, divórcio indireto litigioso, divórcio direto consensual e divórcio direto litigioso.

O divórcio extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.441/2007, é realizado por escritura pública, desde que se comprove um ano de separação judicial ou extrajudicial. A forma extrajudicial é permitida tanto para a conversão da separação em

---

Constituição Federal, que passará a dispor novas regras quanto ao divórcio, visto que não mais haverá prazo para se requerer o divórcio, extinguindo-se, conseqüentemente, a separação judicial. A PEC prevê o seguinte: "Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação": "Art. 226. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei." Essa modificação porá fim ao prazo estabelecido na atual norma que permite que "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" (§ 6º do art. 226 da CF/88).

divórcio como para o divórcio direto. Além desse requisito, é mister que se prove a inexistência de filhos menores ou incapazes, sendo certo que é indispensável para a realização do ato a presença de advogado.

A segunda modalidade (divórcio indireto consensual) é aquela em que os separados judicialmente ou mesmo aqueles que se valeram do procedimento administrativo (forma extrajudicial) ingressam, de comum acordo, em juízo e requerem a conversão de sua separação em divórcio. Para tanto, é indispensável que a separação tenha ocorrido há mais de um ano, prazo esse contado da decretação da separação ou da realização da escritura pública de separação, ou que determinou a separação de corpos, conforme prescrevem o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e o art. 1.580 do Código Civil.

No divórcio indireto litigioso (terceira modalidade), o pedido de conversão é realizado por apenas um dos separados, diante da recusa do outro. Nesse caso, a contestação daquele que se opõe a essa pretensão se restringe ao descumprimento do prazo de um ano de separação (CC, art. 1.580), pois não se admite a improcedência do pedido pelo descumprimento de obrigações assumidas na separação ou pela falta de partilha de bens nesta. No primeiro caso, o descumprimento de obrigação assumida na separação pode ser pleiteado em via própria, o que não configura impedimento à obtenção do divórcio. Na segunda hipótese, há previsão legal que dispensa a partilha de bens (CC, art. 1.581).

A quarta modalidade (divórcio direto consensual) pode ser requerida tanto na forma administrativa quanto em juízo, desde que haja comprovação da separação de fato do casal pelo lapso temporal de mais de dois anos. Na primeira, a escritura pública é lavrada mediante comprovação da separação de fato, que é feita por duas testemunhas. Na segunda, essa prova se dá em juízo e é realizada na forma prevista nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil.

A última modalidade (divórcio direto litigioso), admitida no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e no § 2º do art. 1.580 do Código Civil, sucede se houver dissenso entre o casal, que se encontra separado de fato há mais de dois anos. Não se discute a causa da separação de fato, bastando a prova apenas do lapso de tempo de ruptura da vida conjugal. Isso não significa que questões relativas a alimentos ou guarda de filhos não possam ser discutidas em ações autônomas ou no próprio divórcio, por economia processual. No entanto, eventual culpa de um dos consortes não obsta o pedido de divórcio, que tem de ser concedido.

## 7 Conclusão

A separação judicial, nas formas litigiosa e consensual, teve fundamental importância quando da aprovação da Lei do Divórcio, em 26 de dezembro de 1977,

visto que serviu como argumento de convencimento aos congressistas que ainda tinham dúvidas acerca da aprovação de tema bastante polêmico naquele momento, isto é, a exigência de duas fases até a extinção do casamento que, bem de ver, somente poderia ocorrer uma única vez,<sup>25</sup> o que facilitou a aprovação dessa lei.

Com a permanência do desquite, que se transmudou em separação judicial, o divórcio era permitido se cumprida essa etapa inicial, o que levava certo tempo, até que os ex-cônjuges resolvessem extinguir o vínculo matrimonial. No entanto, atualmente não há qualquer razão plausível para a existência da separação judicial ou extrajudicial, haja vista que, em regra, quem se separa acaba por se divorciar, a menos que não haja real interesse ou possibilidade financeira para tanto.

A extinção da separação do nosso ordenamento jurídico não traria qualquer prejuízo à sociedade. Ao contrário. Haveria redução de tempo e custos para aqueles que não pretendem a continuidade do matrimônio.

Se extinta a separação nas formas judicial e extrajudicial pela PEC 33/2007, a separação judicial litigiosa, regulada nos arts. 1.572 e 1.573 do Código Civil, deverá ser transformada em divórcio litigioso e os consortes discutirão em juízo eventuais atos de violação aos deveres do casamento, que tornaram insuportável a vida em comum, tais como ruptura da vida conjugal por mais de um ano, adultério, tentativa de morte, sevícia, injúria grave, condenação por crime infamante, conduta desonrosa, entre outras hipóteses.

A separação judicial consensual ou extrajudicial, por sua vez, daria lugar ao divórcio consensual, também nas formas judicial e extrajudicial, preservado, ainda, o divórcio direto, que não se alteraria.

## Referências

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética – direito, moral e religião no mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

<sup>25</sup> A Lei do Divórcio, quando entrou em vigor, previa no art. 38 que o divórcio poderia ser requerido uma única vez, determinação essa que foi revogada posteriormente.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORTAL, Pe. Jesús, S. J. *Código de direito canônico (Codex Iuris Canonici) comentado*, promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução pela CNBB. 11. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 5: Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIERLINGERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Edição brasileira organizada por Maria Cristina Di Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS JUSTO, A. *Direito privado romano – IV – direito da família*, Studia Iuridica 93. *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

VEYNE, Paul. *História da vida privada 1 – Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildgard Feist. Coleção dirigida por Philippe Áries e Georges Duby. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. *A família. Temas atuais de direito civil constitucional*. Rui Geraldo Camargo Viana e Rosa Maria de Andrade Nery (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.